PROJETO DE LEI Nº 13 /2022.
De 23 de Fevereiro de 2022.

"DISCIPLINA A PODA, O TRANSPLANTE E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas que regulam a proteção da vegetação urbana, instituindo normas para disciplinar a supressão, a poda e o transplante da vegetação arbórea existente ou que venham a existir no município, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Áreas verdes urbanas: definido no art. 3º, XX, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) como espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

II - Área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

IV - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos de legislação federal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

V - Fragmento de vegetação nativa: fisionomia com aspecto florestal formado por variedade biológica da fauna e flora que se relacionam entre si, podendo ser caracterizada como vegetação primária ou secundária, sendo esta última nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração;

VI – Diâmetro à Altura do Peito (DAP): é o diâmetro do caule do exemplar de porte arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VII - Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

VIII – Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo;

IX - Interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, conforme definido no art. 3º, VIII, IX, X da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 3º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de vegetação que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 4º A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo somente será admitida com prévia autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, salvo os casos de licenciamento estadual e em situações de ações emergenciais descritas no Capítulo 8 desta Lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá autorizar a supressão de árvores urbanas isoladas nas seguintes circunstâncias:

I - Quando identificado estado fitossanitário precário, sem condições de recuperação;

II - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda, mediante laudo da Defesa Civil;

III - Nos casos de total incompatibilidade da árvore com o espaço disponível, causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel;

IV - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

V - Quando se tratar de espécies com espinhos e princípios ativos tóxicos ou alergênicos;

VI - Nos casos de utilidade pública, interesse social comprovado e/ou baixo impacto ambiental, desde que não haja alternativas locacionais.

Art. 6º Para pedido de autorização, o solicitante deverá preencher o requerimento de vistoria, mediante pagamento de taxa municipal, na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, apresentando:

I - Justificativa da solicitação;

II - Comprovante de endereço;

III - Cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Documentos pessoais ou procuração do (s) titular (es) em favor do solicitante.

§ 1º A retirada do laudo e autorização das solicitações acima referidas cabe somente ao solicitante ou pessoa por ele autorizada.

§ 2º Em caso de solicitação em propriedade de terceiros deverá ser juntada anuência do proprietário e procuração simples.

Art. 7º É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o seu desenvolvimento.

Art. 8º Os casos de supressão irregular de vegetação sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO II

DA PODA

Art. 9º Caracteriza-se poda drástica, o corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/4 (um quarto), configurando-se também, nos seguintes casos:

a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,00m (um metro) de comprimento;

b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo;

c) remoção total da copa restando apenas o tronco;

Art. 10 Para realização de poda drástica de árvores é obrigatória a autorização do Poder Público. E somente será autorizada quando:

I - Conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento;

II - Eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados;

III - Remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 11 A autorização deverá ser solicitada a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, seguindo o mesmo procedimento descrito no Art. 6º do Capítulo I desta Lei.

Art. 12 As podas que necessitem apoio operacional da concessionária de energia elétrica deverão ser solicitadas na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, apresentando:

I - Justificativa da solicitação;

II – Cópia da conta de energia elétrica ou número da Unidade Consumidora;

III - Cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Documentos pessoais ou procuração do (s) titular (es) em favor do solicitante.

§ 1º Em caso de solicitação em propriedade de terceiros deverá ser juntada anuência do proprietário e procuração simples.

§ 2º Nos casos de poda drástica de árvore em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro.

Art. 13 Será dispensada de obtenção de autorização para execução de poda de manutenção, de formação e frutificação de árvore localizada em propriedade particular, desde que respeitado o limite de 1/4 (um quarto) do volume da copa, não haja conflito com a rede elétrica e não comprometa a vida do exemplar.

Art. 14 O exemplar arbóreo, cuja a poda drástica autorizada tenha ocasionado a sua morte, deverá ser comunicado a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte igual/aproximado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Caso não haja a substituição no prazo definido no art. anterior, deverão ser adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

Art. 15 Os casos de poda drástica sem autorização sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III

DO TRANSPLANTE

Art. 16 O transplante de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinado à autorização por escrito do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 17 O solicitante deverá preencher requerimento de transplante na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, apresentando:

I - Justificativa da solicitação;

II - Título de propriedade do imóvel;

III - Cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Documentos pessoais ou procuração do (s) titular (es) em favor do solicitante;

V - Planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende transplantar, e

VI - Planta ou croqui de localização referente ao local do futuro plantio das espécies a serem transplantadas.

Art. 18 O transplante de árvores só poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o transplante for indispensável à realização da obra;

II - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel;

III - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso.

Art. 19 Após realização do transplante haverá obrigatoriedade por parte do solicitante, de apresentação de Relatório de Transplante Arbóreo, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º 12 (doze) meses depois do envio do primeiro relatório deverá ser enviado o Relatório de Acompanhamento de Transplante Arbóreo com as informações necessárias para comprovar o desenvolvimento do exemplar.

§ 2º Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, deverá ser enviado o Relatório de Conclusão do Transplante com as informações para comprovar a eficiência do procedimento.

Art. 20 O exemplar arbóreo, cuja transplante autorizado tenha ocasionado a sua morte, deverá ser comunicado a Secretaria de Desenvolvimento

Rural e Meio Ambiente e ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte igual/aproximado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso não haja a substituição no prazo definido no art. anterior, deverão ser adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

Art. 21 Os casos de transplante sem autorização sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS EXÓTICOS

Art. 22 A autorização para supressão de exemplares arbóreos exóticos isolados, vivos ou mortos, deverá ser emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, após realização de análise técnica e mediante assinatura de termo de compromisso de recuperação ambiental que contemple plantio compensatório, na proporção determinada no Art. 17º e 18º desta Lei.

Art. 23 A reposição de que trata o artigo 16º desta Lei será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, na seguinte proporção:

I - Plantio de 4 (quatro) mudas nativas da região para cada exemplar autorizado;

II - Doação, para a prefeitura municipal, de 8 (oito) mudas nativas da região para cada exemplar autorizado.

§ 1º No caso de plantio, o interessado deverá apresentar laudo fotográfico das mudas plantadas a cada 6 (seis) meses, durante o período de 2 (dois) anos.

§ 2º Em ambos os casos, plantio ou doação, as mudas devem apresentar as seguintes características:

a) Altura mínima entre o nível do substrato até a primeira bifurcação de 1,3 m;

b) Porte ereto, sem cotovelos ou tortuosidades no caule;

c) Bom estado fitossanitário, livres de doenças, patógenos e ervas daninha;

d) A muda deverá sem apresentada em recipiente com capacidade mínima de 12L;

e) Ser espécie nativa da região;

f) Nota fiscal ou comprovação de origem.

§ 3º As mudas doadas serão destinadas a arborização urbana do município.

Art. 24 No caso de árvores em calçadas frente a lotes particulares, a reposição de que trata o artigo 16º desta Lei será: a substituição das árvores autorizadas por outras nativas da região com porte adequado ao local, ou, constatada inviabilidade técnica locacional, doação para a prefeitura municipal, de 8 (oito) mudas nativas da região para cada exemplar autorizado.

Art. 25 As compensações ambientais deverão ser executadas obedecendo às especificações de mudas, espécies e respectivas áreas de plantio, submetidas a aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 26 Poderá ser dispensado da compensação ambiental de que trata este capítulo, se for comprovada documentalmente a incapacidade econômica do requerente por sua baixa renda, comprovada pelo cadastro de atendimento em programa social da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS NATIVOS

SEÇÃO I
DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS NATIVOS EM ÁREA URBANA

Art. 27 A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente (APP), assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de unidades de conservação, excluindo-se áreas de proteção ambiental (APA), deverá ser emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, após realização de análise técnica e mediante assinatura de termo de compromisso de recuperação ambiental que contemple plantio compensatório ou doação de mudas, na proporção determinada no artigo 22º e 23º desta Lei.

Art. 28 A compensação de que trata o artigo anterior será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, na seguinte proporção:

I - Plantio de 10 (dez) mudas nativas da região para cada exemplar autorizado;

II - Doação, para a prefeitura municipal, de 20 (vinte) mudas nativas da região para cada exemplar autorizado.

§ 1º A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada preferencialmente nas áreas de preservação permanente (APP) da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d`água ou, em outras áreas sujeitas a aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 2º Em ambos os casos, plantio ou doação, as mudas devem apresentar as seguintes características:

g) Altura mínima entre o nível do substrato até a primeira bifurcação de 1,3 m;

h) Porte ereto, sem cotovelos ou tortuosidades no caule;

i) Bom estado fitossanitário, livres de doenças, patógenos e ervas daninha;

j) A muda deverá sem apresentada em recipiente com capacidade mínima de 12L;

k) Ser espécie nativa da região;

l) Nota fiscal ou comprovação de origem.

§ 3º As mudas doadas serão destinadas a arborização urbana do município.

§ 4º Caso a supressão autorizada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente seja em grande volume e não haja espaço para receber as doações, a compensação pela supressão poderá ser realizada mediante a doação de obra ou equipamento para gestão ambiental.

Art. 29 No caso de árvores em calçadas frente a lotes particulares, a reposição de que trata o artigo 21º desta Lei será: a substituição das árvores autorizadas por outras nativas da região com porte adequado ao local, ou, constatada inviabilidade técnica locacional, doação para a prefeitura municipal, de 20 (vinte) mudas nativas da região para cada exemplar autorizado.

Art. 30 Poderá ser dispensado da compensação ambiental de que trata este capítulo, se for comprovada documentalmente a incapacidade econômica do requerente por sua baixa renda, comprovada pelo cadastro de atendimento em programa social da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

Art. 31 As compensações ambientais deverão ser executadas obedecendo às especificações de mudas, espécies e respectivas áreas de plantio, submetidas a aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se como de preservação especial as espécies imunes ao corte, com exceção dos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º O corte ou poda de espécies definidas como de preservação especial será admitido, somente em casos de risco iminente de queda, ficando a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros sujeitos a apresentação do respectivo relatório de ocorrência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS NATIVOS EM ÁREA AMBIENTAL LEGALMENTE PROTEGIDA

Art. 32 A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados em áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal, e áreas de proteção aos mananciais, assim definidas pela legislação federal, ou em áreas de unidades de conservação, excluindo-se áreas de proteção ambiental (APA), quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, conforme determinado em legislação estadual específica.

CAPÍTULO VI
DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS LOCALIZADOS EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIAS

Art. 33 Nos limites da faixa de domínio de rodovias que se encontrem em operação, não depende de autorização ambiental municipal, mas deverá ser solicitada ao DER.

CAPÍTULO VII
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 34 A supressão de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo ser executado pelo interessado, desde que autorizado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DA SITUAÇÃO DE RISCO EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS

Art. 35 Em caso de risco iminente de queda que pode ocasionar danos ao patrimônio público ou privado ou a vida, é dispensada a autorização para supressão de exemplar arbóreo, ficando a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros sujeitos a apresentação do respectivo relatório de ocorrência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Pilar do Sul, 23 de fevereiro de 2022.

MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Sec. De Neg. Jurídicos e Tributários

JOSÉ ALMEIDA ROSA JUNIOR
Secr. de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Assistente Administrativo I

PROJETO DE LEI Nº 13 /2022

De 23 de fevereiro de 2022.

"DISCIPLINA A PODA, O TRANSPLANTE E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mensagem Justificativa n.º 016/2022

Prezado Presidente,

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

O projeto de lei tem o objetivo de estabelecer normas que regulam a proteção da vegetação urbana, instituindo normas pra disciplinar a supressão, a poda e o transplante da vegetação arbórea existente ou que venham a existir no município, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinentes.

Contando com a apreciação e aprovação dessa Colenda Casa de Lei, antecipadamente agradecemos e aproveitamos a oportunidade para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
SILVIO TSUTOMU YASUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0102-2022
Projeto de Lei 0013-2022
02/03/2022 13:07:42
ALINE GABRIELA DE ALMEIDA